

CORONAVÍRUS - COVID 19

NOTA INFORMATIVA SOBRE MEDIDAS LEGISLATIVAS EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS

[NO CONTEXTO DA SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS COVID-19, FORAM ADOTADAS MEDIDAS LEGISLATIVAS, DAS QUAIS URGE DAR NOTA, SEM PREJUÍZO DE NOVAS MEDIDAS QUE SERÃO PREVISIVELMENTE DECRETADAS A BREVE TRECHO, DAS QUAIS DAREMOS NOTÍCIA EM MOMENTO PRÓPRIO]

ÍNDICE

ÂMBITO LABORAL	2
I. APOIO AOS TRABALHADORES	2
II. FORMAS ALTERNATIVAS DE TRABALHO	7
III. APOIO ÀS EMPRESAS	7
ÂMBITO SOCIETÁRIO	10
REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIAS GERAIS DE SOCIEDADES COMERCIAIS E POLÍTICAS DE CONTINGÊNCIA A ADOTAR	10
ÂMBITO JUDICIAL	11
DECURSO DE PRAZOS	11
ÂMBITO FISCAL	13
EMPRESAS E TRABALHADORES INDEPENDENTES	13
PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL PELAS ENTIDADES EMPREGADORAS ...	14
MEDIDAS DE APOIO À TESOURARIA E DE FINANCIAMENTO DAS EMPRESAS.....	15
CONTRATOS DE ARRENDAMENTO E CRÉDITO À HABITAÇÃO.....	19
ÂMBITO ADMINISTRATIVO	19

ÂMBITO LABORAL

I. Apoio aos trabalhadores

A. Medidas de proteção social na doença e na parentalidade:

1. Isolamento profilático

- ✓ É equiparado a doença, a situação de isolamento profilático durante 14 dias, dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde.
- ✓ O reconhecimento do direito ao subsídio de doença não depende de verificação do prazo de garantia, do índice de profissionalidade e da certificação da incapacidade temporária para o trabalho. **A atribuição do referido subsídio não está sujeita a período de espera, sendo que o valor do mesmo corresponde a 100% da remuneração de referência.**
- ✓ No caso de os beneficiários não apresentarem seis meses com registo de remunerações, a remuneração é definida por $R/(30 \times n)$, em que R representa o total das remunerações registadas desde o início do período de referência até ao dia que antecede o isolamento profilático e o número de meses a que as mesmas se reportam.



14 dias de isolamento profilático; subsídio correspondente a 100% da remuneração de referência.

2. Subsídio de doença

- ✓ No caso de trabalhadores, por conta de outrem e independentes, no regime geral de segurança social em situação de doença causada pelo COVID-19, a atribuição do subsídio de doença não está sujeita a período de espera.



Não sujeição a período de espera para atribuição de subsídio de doença.

3. Subsídios de assistência a filho e a neto

- ✓ Considera-se falta justificada o acompanhamento por força do isolamento profilático durante 14 dias de filho ou outro dependente a cargo dos trabalhadores por conta de outrem do regime geral de segurança social, nos termos referidos acima para o isolamento profilático de trabalhadores.
- ✓ No caso de se tratar de criança menor de 12 anos ou, dependentes portadores de deficiência ou doença crónica a atribuição do subsídio para assistência a filho e do subsídio para assistência a neto, não depende de prazo de garantia.
- ✓ No caso de os beneficiários não apresentarem seis meses com registo de remunerações, a remuneração de referência é definida nos termos acima referidos para os casos de isolamento profilático acima referidos.
- ✓ O número de dias de atribuição de um dos subsídios referidos não releva para o cômputo do período máximo de atribuição em cada ano civil.



Acompanhamento de isolamento profilático de menor ou dependente; atribuição de subsídio não depende de prazo de garantia; irrelevância para o cômputo máximo de atribuição de subsídio em cada ano civil.

4. Faltas do trabalhador

- ✓ Consideram-se justificadas, sem perda de direitos salvo quanto à retribuição, as faltas ao trabalho motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrentes de suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência.
- ✓ O trabalhador comunica a ausência nos termos do art. 253.º do Código do Trabalho.



Faltas justificadas para assistência a filho ou dependente; comunicação nos termos do Código do Trabalho.

5. Apoio excecional à família para trabalhadores por conta de outrem

- ✓ Os trabalhadores dependentes na situação referida em 4., têm direito a receber um apoio excecional mensal, ou proporcional, correspondente a 2/3 da sua remuneração base, pago em partes iguais pela entidade empregadora e pela segurança social, com o limite € 635,00 (1xRMMG) e limite máximo de € 1.905,00 (3x RMMG).
- ✓ Apoio deferido de forma automática após requerimento da entidade empregadora, desde que não existam outras formas de prestação da atividade (p. ex. teletrabalho).
- ✓ O pagamento é efetuado pela entidade empregadora após receber a parcela de 50% da segurança social. Sobre o apoio incide a quotização do trabalhador e 50 % da contribuição social da entidade empregadora, devendo o mesmo ser objeto de declaração de remunerações autónoma.
- ✓ Os apoios em causa não podem ser percebidos simultaneamente por ambos os progenitores e só são percebidos uma vez, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo.

- ✓ Quando a entidade empregadora revista natureza pública, com exceção do setor empresarial do estado, o apoio previsto no presente artigo é assegurado integralmente pela mesma.



Apoio excecional mensal, ou proporcional, correspondente a dois terços da remuneração base; pagamento efetuado pela entidade empregadora e segurança social em igual proporção (excetuando quando a entidade empregadora revista natureza pública, situação em que é por esta assegurada na íntegra); apoio apenas a um dos progenitores e independente do número de filhos ou dependentes.

6. Apoio excecional à família para trabalhadores independentes

- ✓ Nas situações referidas quanto às faltas justificadas dos trabalhadores, caso o trabalhador independente sujeito ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos há pelo menos 12 meses, não possa prosseguir a sua atividade, tem direito a um apoio excecional mensal, ou proporcional, correspondente a um terço da base de incidência contributiva mensal, referente ao primeiro trimestre de 2020, que será objeto de declaração trimestral de rendimentos, estando sujeito à correspondente contribuição social.
- ✓ o apoio é atribuído de forma automática após requerimento do trabalhador, desde que não possa prestar a sua atividade de outra forma (p. ex. teletrabalho).
- ✓ Mais uma vez, e à semelhança do previsto para a situação acima descrita o apoio destina-se apenas a um dos progenitores, e apenas uma vez, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo.



Apoio excecional correspondente a um terço da base de incidência contributiva mensal referente ao primeiro trimestre do presente ano; atribuição de forma automática; apenas a um progenitor e só uma vez.

7. Trabalhadores do regime de proteção social convergente

- ✓ Aos trabalhadores do regime de proteção social convergente aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras *supra* expostas.

B. Medidas de apoio aos trabalhadores independentes

1. Apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente

- ✓ Apoio financeiro aos trabalhadores abrangidos apenas pelo regime dos trabalhadores independentes, sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos três meses consecutivos, há pelo menos doze meses e que não sejam pensionistas.
- ✓ Aplica-se a casos de situação comprovada de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, em consequência do surto de COVID-19, circunstâncias atestadas mediante declaração do próprio, sob compromisso de honra, ou do contabilista certificado no caso de trabalhadores independentes no regime de contabilidade organizada.
- ✓ Duração de um mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de seis meses, correspondente ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite do valor do IAS, o qual será pago a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.
- ✓ Enquanto se mantiver o pagamento do apoio, o trabalhador independente mantém a obrigação da declaração trimestral quando sujeito a esta obrigação.
- ✓ Apoio não cumulável com outros, nomeadamente os previstos no ponto A.



Apoio financeiro extraordinário a trabalhadores independentes; em casos de situação de paragem total da atividade ou do sector; apoio com duração de um mês prorrogável mensalmente até ao máximo de seis meses.

2. Diferimento do pagamento de contribuições Segurança Social

- ✓ Os trabalhadores independentes abrangidos pelo apoio financeiro extraordinário, têm direito ao diferimento do pagamento de contribuições devidas nos meses em que esteja a ser pago o apoio financeiro extraordinário, as quais devem ser pagas a partir do segundo mês posterior ao da cessação do apoio e pode ser efetuado num prazo máximo de doze meses, em prestações mensais, iguais e sucessivas.



Deferimento do pagamento das contribuições; pagamento a partir do segundo mês posterior ao da cessação do apoio; pagamento no máximo em 12 meses, em prestações mensais, iguais e sucessivas.

II. Formas alternativas de trabalho

A. Teletrabalho

- ✓ Durante a vigência dos diplomas que contém as medidas extraordinárias, o regime de prestação subordinada de teletrabalho **pode ser determinado unilateralmente pelo empregador ou requerida pelo trabalhador**, sem necessidade de acordo das partes, desde que compatível com as funções exercidas, não se aplicando a trabalhadores de serviços essenciais.



Imposto pelo empregador ou requerido pelo trabalhador; compatível com as funções; não aplicável a trabalhadores de serviços essenciais.

III. Apoio às empresas

A. Medida inspirada no lay off

- ✓ Esta medida excepcional não implica a suspensão dos contratos de trabalho e define uma operacionalização procedimental simplificada, de forma a garantir que esta se aplica num espaço de tempo muito curto entre o pedido do empregador e a concessão do apoio, prevenindo o risco imediato de desemprego e permitindo a manutenção dos postos de trabalho.
- ✓ Esta medida visa permitir que às empresas em situação de crise empresarial em consequência de: i) uma paragem total da atividade da empresa ou estabelecimento, que resulte da intermitência ou interrupção das cadeias de abastecimento globais; ou ii) uma quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação, nos 60 dias anteriores ao pedido junto da segurança social com referência ao período homólogo ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período **possam ter acesso a um apoio extraordinário para auxílio ao pagamento da retribuição dos seus trabalhadores, durante o período máximo de 6 meses.**
- ✓ Obrigação de informar, por escrito, os trabalhadores abrangidos pela medida e o prazo previsível da interrupção da atividade.
- ✓ Necessidade de certidão da entidade empregadora e certidão de contabilista certificado da empresa que ateste a existência da situação de crise, sendo passível de fiscalização, *a posteriori*, pelos serviços e organismos do Estado, com competência em razão da matéria.
- ✓ Esta medida terá a forma de um apoio financeiro nos mesmos termos do previsto no n.º 4 do artigo 305.º do Código do Trabalho, no valor igual a 2/3 da retribuição ilíquida do trabalhador, até um máximo de 3 RMMG (€1.905,00), sendo 70 % assegurado pela Segurança Social e 30 % assegurado pelo empregador, com duração de um mês prorrogável mensalmente, até um máximo de 6 meses.



Empresas em situação de crise; apoio no pagamento da retribuição dos trabalhadores; período máximo de seis meses; valor de 2/3 da retribuição ilíquida do trabalhador.

B. Apoio extraordinário à manutenção do contrato de trabalho em situação de crise empresarial (com ou sem formação)

- ✓ Medida de apoio financeiro atribuído, às empresas, por trabalhador, destinada exclusivamente ao pagamento de remunerações.
- ✓ O apoio é concedido no valor igual a 2/3 da retribuição ilíquida do trabalhador, até um máximo de três RMMG (EUR 1.905,00), sendo 70% assegurado pela Segurança Social e 30 % assegurado pelo empregador, com duração inicial de um mês e prorrogável mensalmente até um máximo de 6 meses.
- ✓ Possibilidade de cumulação deste apoio com os apoios concedidos pelo IEFP aos planos de formação por este aprovados, nomeadamente através da concessão de uma bolsa num valor correspondente a 30% do IAS (EUR 131,64), cujo pagamento é suportado pelo IEFP e que é destinada, em partes iguais, ao trabalhador e ao empregador (EUR 65,82).



Pagamento de retribuições; crise empresarial; dois terços da retribuição ilíquida do trabalhador; máximo de 3 RMMG; cumulação com os apoios concedidos pelo IEFP a planos de formação aprovados

C. Incentivo financeiro extraordinário, para apoio à normalização da atividade da empresa

- ✓ Incentivo financeiro a ser pago apenas por um mês, no valor de uma RMMG (€ 635,00), por trabalhador, que visa apoiar as empresas que tenham beneficiados de medidas de alguma das medidas acima descritas e que, embora já não estando constrangidas na

sua capacidade laboração em consequência do surto de COVID-19, necessitem de apoio na primeira fase de retoma da normalidade.

- ✓ Será concedido pelo IEFP e pago de uma só vez.
- ✓ Necessário que a entidade empregadora apresente requerimento junto do IEFP, acompanhado de declaração da administração/gerência da empresa e de certidão do Contabilista Certificado.



Incentivo no valor de uma RMMG (€635,00) por trabalhador; um mês; apoio na retoma à normalidade da atividade da empresa;

ÂMBITO SOCIETÁRIO

Realização de Assembleias Gerais de sociedades comerciais e políticas de contingência a adotar

- ✓ As assembleias gerais das sociedades comerciais, das associações ou das cooperativas que devam ter lugar por imposição legal ou estatutária (v.g. assembleias gerais anuais), podem ser realizadas até 30 de junho de 2020.
- ✓ Acresce ainda que os órgãos de administração das sociedades estão sujeitos a um dever geral de cuidado. Neste sentido, perante a gestão dos perigos e riscos associados ao COVID-19 para a saúde pública, os órgãos de administração deverão adotar as medidas de controlo interno e de gestão de risco consideradas necessárias para assegurar a segurança dos seus colaboradores e a continuidade do negócio.
- ✓ Deverá ser criado, nomeadamente, um plano de contingência para fazer face a esta pandemia, que preveja as medidas consideradas necessárias para mitigar o risco de contágio e assegurar a continuidade do negócio; a atuação dos órgãos de

administração deve ser sempre documentada e devidamente justificada e fundamentada, sob pena de eventual responsabilização dos mesmos.



Realização de assembleias gerais; prorrogação até 30 de junho de 2020; plano de contingência; teletrabalho; documentação da atuação de órgãos de administração;

ÂMBITO JUDICIAL

Decurso de prazos

A. Aplicação do regime de férias judiciais

- ✓ Aplica-se o regime das férias judiciais a todos os atos processuais e procedimentais até à cessação das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-COV2 e da doença COVID-19.
- ✓ Suspensão de todos os atos e diligências que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal.

Exceções: prática de atos necessários à execução das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-Cov2 e da doença COVID-19, bem como, os destinados a assegurar o normal funcionamento dos serviços.

- ✓ **Processos Urgentes:** Suspensão de todos os atos e diligências.

Exceções: Diligências possíveis de ser efetuadas por teleconferência ou videochamada; atos em que estejam em causa direitos fundamentais, nomeadamente diligências processuais relativas a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente, diligências e julgamentos de arguidos presos, desde que a sua realização não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes.



Suspensão de prazos; regime férias judiciais; suspensão atos e diligências de processo urgentes, com exceção de diligências em que estejam em causa direitos fundamentais;

B. Suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos.

- ✓ Suspensão das ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria.
- ✓ Esta medida aplica-se também a cartórios notariais e a conservatórias, bem como a serviços e entidades administrativas, no estrito âmbito de procedimentos contraordenacionais, respetivos atos e diligências, bem como, aos prazos administrativos que corram a favor de particulares.
- ✓ O regime acima exposto aplica-se **desde 13 de março de 2020** e cessa em data a definir por decreto-lei, no qual se venha a declarar o termo da situação excecional.



Suspensão prazos de prescrição e de caducidade; suspensão de ações de despejo, procedimentos especiais de despejo e processos para entrega de coisa imóvel arrendada;

ÂMBITO FISCAL

Empresas e trabalhadores independentes

✓ Declaração periódica de Rendimentos (Mod.22) do IRC

Prorrogação do prazo de entrega da Declaração periódica de Rendimentos (Mod. 22) do IRC, por referência ao exercício de 2019, de 31 de maio para 31 de julho de 2020, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

✓ Pagamento Especial por Conta

Adiamento da entrega do primeiro Pagamento Especial por Conta, por referência ao exercício de 2020, de 31 de março para 30 de junho de 2020, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

✓ Pagamento por Conta e Pagamento Adicional por Conta

Prorrogação do prazo de entrega do Pagamento por Conta e do Pagamento Adicional por Conta, por referência ao exercício de 2020, de 31 de julho para 31 de agosto, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

✓ IVA, retenções na fonte de IRS e de IRC

Estes impostos a ser pagos em abril, maio e junho, poderão ser pagos em três prestações mensais sem juro ou em seis prestações com juros de mora (4,786%,) sem ser exigível garantia. Esta medida aplica-se a empresas e trabalhadores independentes que no ano de 2018 tenham um volume de negócios até €10.000.000 ou tenham iniciado a atividade em 01 de janeiro 2019. As restantes empresas e trabalhadores independentes que não cumpram os requisitos anteriores, poderão beneficiar das mesmas medidas se apresentarem uma redução do volume de negócios de pelo

menos 20% na média dos 3 meses anteriores ao mês em que seja aplicável a obrigação face ao período homologado do ano anterior.

✓ **Justo impedimento**

No que respeita ao cumprimento de obrigações contabilísticas e fiscais por parte de contribuintes ou contabilistas certificados, é considerado justo impedimento uma situação de infeção ou de isolamento profilático determinados pelas autoridades de saúde.

Pagamento de contribuições para a Segurança Social pelas entidades empregadoras

A. Redução das contribuições para a Segurança Social

- ✓ As contribuições são reduzidas a um terço nos meses de março, abril e maio.
- ✓ O valor remanescente relativo aos meses de abril, maio e junho é liquidado a partir do 3º trimestre de 2020, em termos similares ao pagamento fracionado através de prestações adotado para os impostos a pagar no 2º trimestre, ou seja, podem ser pagas a partir de julho, de forma fracionada em três prestações mensais, sem juro, ou em seis prestações mensais com juros aplicáveis às três últimas prestações.
- ✓ Medida aplicável a empresas com até 50 postos de trabalho, de forma imediata, sendo que as empresas até 250 postos de trabalho, podem aceder a este mecanismo de redução e fracionamento de pagamento das contribuições sociais do 2º trimestre de 2020, caso tenham verificado uma quebra no volume de negócios superior ou igual a 20%.

B. Isenção total do pagamento das contribuições à Segurança Social a cargo da entidade empregadora

- ✓ Para as empresas que beneficiem das medidas de apoio para situações de lay-off simplificado, plano extraordinário de formação ou que sejam beneficiárias de incentivo

financeiro extraordinário, está prevista a isenção total do pagamento das contribuições à Segurança Social a cargo da entidade empregadora, relativamente aos trabalhadores abrangidos e membros dos órgãos estatutários, durante o período de vigência das mesmas.

- ✓ As entidades empregadoras entregam as declarações de remunerações autónomas relativas aos trabalhadores abrangidos e efetuam o pagamento das respetivas quotizações.
- ✓ A isenção do pagamento de contribuições relativamente aos trabalhadores abrangidos é reconhecida oficiosamente, designadamente com base na informação transmitida pelo IEFP.



Prorrogação prazo de entrega de Modelo 22 do IRC; adiamento da entrega do primeiro Pagamento Especial por Conta; prorrogação dos prazos dos Pagamentos por Conta e do Pagamento Adicional por Conta; justo impedimento; cumprimento de obrigações contabilísticas e fiscais; redução das contribuições para a Segurança Social; isenção total do pagamento das contribuições à Segurança Social;

MEDIDAS DE APOIO À TESOURARIA E DE FINANCIAMENTO DAS EMPRESAS

I. Dedutibilidade de despesas

Dedutibilidade de despesas comprovadamente suportadas pelos beneficiários em iniciativas ou ações canceladas ou adiadas por razões relacionadas com o COVID-19, previstas em projetos aprovados pelo Portugal 2020 ou outros programas operacionais, nomeadamente nas áreas da internacionalização e da formação profissional, bem como pelo Instituto do Vinho e da Vinha, I.P., no âmbito da medida de apoio à promoção de vinhos em países terceiros.

II. Linha de Crédito Capitalizar - "Covid -19 - Fundo de Maneio"

A. Beneficiários

1. Preferencialmente Micro, Pequenas e Médias Empresas (PME), certificadas pela Declaração Eletrónica do IAPMEI, I.P.;
2. Grandes Empresas - podem candidatar-se empresas cujas vendas, verificadas à data da contratação, decresceram em pelo menos 20% nos últimos 30 dias face aos 30 dias imediatamente anteriores.

B. Operações Elegíveis

Financiamento de necessidades de fundo de maneio das empresas.

C. Condições de financiamento

- ✓ Valor máximo de €1.500.000,00 de financiamento por empresa;
- ✓ Reembolso do capital em prestações iguais mensais, trimestrais ou semestrais e postecipadas;
- ✓ Carência de capital máxima até 12 meses;
- ✓ Prazo máximo da operação 4 anos;
- ✓ Taxa de juros modalidade fixa – swap EURIBOR para prazo da operação mais *spread*;
- ✓ Taxa de Juro Modalidade Variável – EURIBOR a 1, 3, 6 ou 12 meses mais *spread*;
- ✓ *Spread* – 1,928% a 3,278%;
- ✓ Bonificação da Taxa de Juro – 0%;
- ✓ Garantia Mútua até 80%, acrescida de comissão de garantia mútua de 0,5% e bonificação da comissão a 100%.

III. Linha de Crédito Capitalizar – “Covid - 19 - Plafond de Tesouraria”

A. Beneficiários

1. **Preferencialmente** Micro, Pequenas e Médias Empresas (PME), certificadas pela Declaração Eletrónica do IAPMEI, I.P.;
2. Grandes Empresas - podem candidatar-se empresas cujas vendas, verificadas à data da contratação, decresceram em pelo menos 20% nos últimos 30 dias face aos 30 dias imediatamente anteriores.

B. Operações Elegíveis

Operações destinadas exclusivamente ao financiamento das necessidades de tesouraria.

C. Condições de financiamento

- ✓ Valor máximo de €1.500.000,00 de financiamento por empresa;
- ✓ Prazo máximo da operação 3 anos;
- ✓ Taxa de juros modalidade fixa – swap EURIBOR para prazo da operação mais *spread*
- ✓ Taxa de Juro Modalidade Variável – EURIBOR a 1, 3, 6 ou 12 meses mais *spread*;
- ✓ *Spread* – 1,928% a 3,278%;
- ✓ Bonificação da Taxa de Juro – 0%;
- ✓ Garantia Mútua até 80%, acrescida de comissão de garantia mútua de 0,5% e bonificação da comissão a 100%.

IV. Alterações aos incentivos já existentes

- ✓ Aceleração de pagamento de incentivos

Liquidação dos incentivos no mais curto prazo possível dos pedidos de pagamento apresentados pelas empresas afetadas, podendo ser efetuados, no limite, a título de adiantamento. Estes adiantamentos serão posteriormente regularizados com o apuramento do incentivo a pagar pelo organismo intermédio, sem qualquer formalidade adicional para os beneficiários.

✓ Diferimento de amortizações de subsídios reembolsáveis do QREN e PT 2020

Diferimento por um período de doze meses das prestações vincendas até 30/9/2020 relativas a subsídios reembolsáveis atribuídos no âmbito de sistemas de incentivos do QREN ou do Portugal 2020, sem qualquer encargo de juros ou outra penalidade para as empresas beneficiárias. Este período poderá ser estendido em função da avaliação da situação. O acesso será permitido a empresas com quebras de volume de negócios, num período de três meses, superior a 20% face ao período homólogo.

✓ Elegibilidade de despesas suportadas com eventos internacionais cancelados

Garantia de elegibilidade de despesas, comprovadamente suportadas pelos beneficiários, relativas a eventos previstos em projetos de internacionalização aprovados pelo Portugal 2020 e não realizados por razões relacionadas com o COVID-19.

Paralelamente, o Governo avaliará, após o controlo da epidemia, o impacte da mesma sobre a capacidade de concretização de objetivos contratualizados no âmbito dos sistemas de incentivos, para efeitos de eventual ajuste dos mesmos, mas desde já declara que não considerará incumprimentos pela não concretização de ações ou metas em razão da epidemia.

V. **Moratórias para créditos concedidos às empresas**

Para permitir que empresas com problemas de tesouraria, falhem pagamentos dos juros e do capital de empréstimos, pagando-os quando tiverem condições para tal, vão avançar, moratórias a favor das empresas que se encontrem nestas situações. A legislação necessária estará preparada até ao final do presente ano.



Dedutibilidade de despesas; Linhas de crédito; Aceleração de pagamento de incentivos; Diferimento de amortizações de subsídios reembolsáveis; despesas suportadas com eventos internacionais cancelados; moratórias para créditos a empresas

CONTRATOS DE ARRENDAMENTO E CRÉDITO À HABITAÇÃO

Até cessação das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento do COVID-19, ficam suspensas:

1. a produção de efeitos das denúncias de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio;
2. as execuções de hipoteca sobre imóvel que constitua habitação própria e permanente do executado.



Suspensão de efeitos: denúncias de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional pelo senhorio; execuções de hipotecas sobre habitação própria e permanente do executado;

ÂMBITO ADMINISTRATIVO

)

I. Contratação pública e autorização de despesa

- ✓ Foi criado um regime excecional que facilita a contratação pública através da dispensa e flexibilidade na observação de vários requisitos impostos pelo Código dos Contratos Públicos (CPP), bem como um regime mais expedito na autorização para a realização de despesa.
- ✓ No âmbito da celebração de contratos de empreitada de obras públicas, de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, passa a aplicar-se, independentemente da entidade adjudicante e na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa, o ajuste direto.
- ✓ No caso particular de contratos de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços de valor máximo até 20,000€ (vinte mil euros), a adjudicação

passa a poder ser feita pelo órgão competente para a decisão de contratação, diretamente, sobre uma fatura ou um documento equivalente apresentado pela entidade convidada, com dispensa de tramitação eletrónica, estando o procedimento dispensado de quaisquer outras formalidades previstas no CPP, incluindo aquelas relativas à celebração do contrato e à sua publicidade.

- ✓ Na escolha das entidades convidadas para a celebração dos contratos, dispensa-se a consulta prévia e passa a ser possível a aceitação de propostas de entidades com as quais se tenha contratado quer no ano de 2020 quer nos anos de 2018 e 2019, bem como aquelas que tenham prestado serviços a título gratuito.
- ✓ Os contratos celebrados ao abrigo deste regime excecional produzem os seus efeitos logo após a adjudicação, independentemente de serem ou não reduzidos a escrito, mas devem ser comunicados pela entidade adjudicante ao Ministro das Finanças e ao/à Ministro(a) da respetiva área setorial, devendo ser objeto de publicidade no portal dos contratos públicos.
- ✓ Passa a ser possível realizarem-se adiantamentos de preços sem as limitações constantes do CPP podendo os atos e contratos decorrentes produzir imediatamente os seus efeitos.
- ✓ O diploma dispensa ainda de autorização prévia a exceção para a aquisição centralizada de bens ou serviços integrados por um acordo-quadro para as entidades abrangidas pelo Sistema Nacional de Compras Públicas.
- ✓ Todos os contratos celebrados ao abrigo deste regime excecional produzem efeitos antes do visto ou da declaração de conformidade do Tribunal de Contas, designadamente quanto aos pagamentos a que derem causa.
- ✓ Os pedidos de autorização para a realização de despesa feitos às respetivas linhas ministeriais, consideram-se autorizados, logo que decorram 24 horas do seu envio eletrónico à entidade pública competente para os autorizar, considerando-se

fundamentadas todas as aquisições feitas ao abrigo deste diploma para efeitos dos pedidos de autorização.

- ✓ As despesas plurianuais que resultem deste regime excecional são igualmente consideradas aprovadas se, decorridos 3 dias do seu pedido, o mesmo não foi indeferido. Aguarda-se a publicação de portaria que determina a lista de bens e serviços elegíveis para efeitos de despesas plurianuais.
- ✓ O diploma estabelece também um regime excecional que permite que a decisão de contratação de serviços para a realização de estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria ou qualquer outro trabalho especializado, possa ser feita sem as autorizações administrativas previstas na lei e mediante decisão do membro do governo da respetiva área setorial.
- ✓ Este regime de contratação aplica-se às entidades do setor público empresarial e do setor público administrativo, bem como, às autarquias locais.

II. Autorizações e licenciamentos

- ✓ No âmbito das autorizações e licenciamentos requeridos por particulares, o diploma veio suspender todos os prazos relativamente aos quais o seu decurso daria origem a uma autorização tácita por parte da administração, assim não se formando o ato administrativo de autorização ou licenciamento, inclusive aqueles previstos no âmbito da avaliação de impacte ambiental.

III. Parcerias público-privadas

- ✓ Relativamente às parcerias público-privadas deixa de ser obrigatória a existência de Resolução do Conselho de Ministros nos casos em que a entidade adjudicante seja o Estado ou Instituto, passando a decisão de contratar a competir conjuntamente, ao membro do Governo ou ao membro do Governo Regional responsável pela área das

finanças e ao membro do Governo ou ao membro do Governo Regional da tutela setorial, consoante o caso.

- ✓ Paralelamente, a decisão de contratar, bem como a decisão de autorização da despesa passam a poder ser delegadas pelo membro do Governo responsável pelas finanças e da área setorial em outros membros do Governo.
- ✓ Qualquer alteração que seja feita a parcerias-público privadas passa a depender de decisão conjunta dos membros do Governo ou dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças da tutela setorial.



Simplificação; adjudicação direta; suspensão de deferimento tácito; delegação.

CONSULTE [AQUI](#) A LEGISLAÇÃO COMPILADA COVID-19 [DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÓNICO]: